



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1509-25.  
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Agravante:** Sirley da Aparecida Bittarello

**Advogadas:** Caroline Amadori Cavet e outra

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. DESPROVIMENTO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.
2. A ficha de filiação partidária e a lista interna de filiados, extraída do sistema Filiaweb, são documentos unilaterais que não se revestem de fé pública e, portanto, não se prestam à comprovação da filiação partidária.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. T. de Assis Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Sirley da Aparecida Bittarello de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná indeferindo o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, ante a falta de comprovação de filiação partidária.

Em suas razões (fls. 107-110), a agravante, em síntese, alega:

a) que “desincumbiu-se de seu ônus de demonstrar a filiação partidária pelo prazo legal estabelecido, eis que acosta aos autos prova robusta de sua filiação, com apresentação de filiaweb e ficha de inscrição partidária devidamente assinada pelos partidos” (fl. 109):

b) nos termos da Súmula 20 do TSE, em caso de eventual falta do nome do filiado na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral, a prova da filiação partidária poderá ocorrer por meio de outros elementos;

c) a certidão expedida pelo Sistema Filiaweb “se traduz em relação oficial de eleitores filiados recebida pela Justiça Eleitoral dos partidos políticos, e, portanto, prova substancial da efetiva filiação da ora Agravante” (fl. 110); e

d) nas razões do recurso especial foi demonstrada sistematicamente a divergência de interpretação por meio de cotejo analítico.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que seja deferido o registro de candidatura.

É o relatório.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogada habilitada nos autos.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 101-105):

De início, verifico que a recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada ocorrência de divergência jurisprudencial, pois limitou-se a transcrever ementas de julgados tidos como paradigmas. É assente a jurisprudência deste Tribunal de que, para a configuração do dissídio, não basta a transcrição das ementas e trechos de julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.

Ilustrativamente:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AFRONTA A LEI (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). REEXAME DE PROVA (ENUNCIADOS 7 DO STJ E 279 DO STF). INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DESPROVIDO.

1 - Subsiste o fundamento de ausência de nulidade do processo por falta de citação do partido para integrar a relação processual, porquanto não infirmado nas razões do agravo interno.

2 - A necessidade de flexibilizar a aplicação do enunciado 7 do STJ e 279 do STF, sob o pretexto da plena entrega da prestação jurisdicional, não se consubstancia em argumento jurídico apto a ensejar a reforma pretendida, revelando mero inconformismo com a decisão que foi desfavorável ao agravante.

3 - A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, **mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado.**

4 - O julgado deve ser mantido por seu próprio fundamento diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo. 

Agravo interno desprovido.

(AgR-REspe nº 8723905-47/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJE 22.8.2011; sem grifos no original)

Ainda que superado esse óbice, o recurso não mereceria prosperar.

A questão controvertida cinge-se a uma das condições de elegibilidade – a prova da filiação partidária (artigo 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97).

No caso, o Tribunal *a quo* indeferiu o registro candidatura porque a recorrente não comprovou sua regular filiação à agremiação partidária pela qual pretendia concorrer, posto que seu nome não consta na lista de filiados do cadastro eleitoral e a pretensa candidata, a fim de demonstrar sua filiação, apresentou, tão somente, documento produzido unilateralmente pela agremiação partidária.

Para melhor solução da controvérsia, transcreve-se, no essencial, trecho do voto condutor do acórdão, *verbis* (fls. 68-71):

[...]

Consoante informação da Secretaria Judiciária de f. 13, não foi comprovada a regular filiação partidária do candidato ao Partido Trabalhista Cristão – PTC pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Intimada para comprovar a regular filiação partidária, a candidata juntou cópia do Sistema de Filiação Partidária (Filiaweb) informando a existência apenas de registro interno (f. 61-62).

**A prova da filiação partidária para aferição em pedido de registro de candidatura deve ser feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 19 da Lei 9.096/95 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.117/2014, sendo que documentos unilaterais produzidos pelo partido, a exemplo da lista interna do Sistema de Filiação Partidária (Filiaweb), não comprovam a regular filiação partidária do candidato no prazo mínimo de um ano para efeitos de registro de candidatura, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.**

[...]

Assim, não há como deferir o registro de candidatura porque não comprovada a regular e oportuna filiação da candidata ao Partido Trabalhista Cristão – PTC, no prazo mínimo de um ano antes da ocorrência do pleito, nos termos do art. 9º, da Lei 9.504/97, **considerando que a lista interna do partido constitui documento unilateral, inidôneo a fazer a referida prova, nos termos da fundamentação acima exposta.**

(sem grifos no original)

A Súmula nº 20 do TSE possibilita ao candidato comprovar sua filiação partidária por outros meios, no caso da não inclusão do seu nome na lista de filiados encaminhada pelo partido a esta Justiça

Especializada, desde que, conforme entendimento desta Casa, tais meios de prova não sejam produzidos de modo unilateral.

Considerada a moldura fática delineada no acórdão regional, a qual traz que a filiação partidária da recorrente não foi comprovada e o documento apresentado – registro em lista interna do partido – não serve para desconstituir a informação constante no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral, na medida em que tem caráter unilateral, não há falar em incidência da Súmula nº 20 do TSE.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.**

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).

**3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 222-47/SE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 8.11.2012; sem grifos no original)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. INDÍCIOS. IRREGULARIDADES. ASSINATURAS. PEDIDO DE REGISTRO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Documentos juntados em recurso especial não comportam apreciação por implicar reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes.

3. A natureza extraordinária do recurso especial eleitoral não se altera nos processos de registro de candidatura em eleições estaduais, quando os tribunais regionais eleitorais atuam na esfera de sua competência originária.

4. **Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato - na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema - não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.**

5. A falta de intimação da agravante para manifestação sobre supostas irregularidades de assinaturas no pedido de registro de candidatura não viola o princípio da ampla defesa, porquanto o e. TRE/SP somente determinou a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, inexistindo condenação nesse sentido.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 3387-45/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 6.10.2010; sem grifos no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

As argumentações expendidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

Consoante consignado na decisão que negou seguimento ao apelo nobre, a agravante, nas razões da insurgência, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência da alegada divergência jurisprudencial, pois limitou-se a transcrever ementas de julgados. É pacífica a jurisprudência desta Casa no sentido de que, para a configuração do dissídio, não basta a transcrição das ementas e trechos de julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.

Ademais, conforme assinaei na decisão agravada, a Súmula nº 20 do TSE possibilita ao candidato comprovar sua filiação partidária por outros meios, no caso da não inclusão do seu nome na lista de filiados encaminhada pelo partido a esta Justiça Especializada, **desde que, conforme**

entendimento desta Casa, tais meios de prova não tenham sido produzidos de modo unilateral.

Considerado o quadro fático delineado no acórdão do TRE do Paraná, a filiação partidária da agravante não foi comprovada, posto que o documento apresentado – registro em lista interna do partido – não serve para desconstituir a informação constante no sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral, na medida em que tem caráter unilateral. Nesse sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

1. A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.

2. A juntada de documento - certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições - não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.

3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 282-09/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, publicado na sessão de 12.12.2012; sem grifos no original)

Registre-se, ademais, que ficha de inscrição partidária também possui caráter unilateral, não servindo, igualmente, como prova de filiação partidária para fins de registro de candidatura. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel<sup>a</sup>. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 29.11.2012; sem grifos no original)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.





### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1509-25.2014.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Sirley da Aparecida Bittarello (Advogadas: Caroline Amadori Cavet e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.